

Acórdão: 15.969/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110845-61  
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000205946-54  
Inscr. Estadual: 435.249204.04-65  
Origem: DF/Passos

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MEDICAMENTOS – DIVERGÊNCIA DE NÚMERO DE LOTES.** Por inobservância das disposições contidas no art. 1º da Resolução Conjunta n.º 3.276/02, considera-se inidôneo o documento fiscal, nos termos do art. 4º da mesma resolução, e, portanto, desacobertada a mercadoria, nos termos do art. 149, I do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de medicamentos desacobertos de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação, por divergência dos números de lotes dos medicamentos transportados e os constantes das notas fiscais. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 196/216, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 231/233.

O Fisco promove juntada de documentos às fls. 234/235, a Autuada se manifesta ( fls. 238/240) e o Fisco novamente se manifesta à fl. 242.

---

**DECISÃO****DAS PRELIMINARES**

Não procede a arguição de nulidade da peça fiscal, uma vez que o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva.

Da mesma forma, os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram capitulados corretamente no Auto de Infração, não cabendo falar em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cerceamento de defesa, até porque a Impugnante atacou nas razões defensivas todos os pontos controversos do processo.

Eventual incorreção ou omissão da peça fiscal não acarreta a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida conforme estabelece o art. 60 da CLTA/MG.

Assim, fica afastada essa preliminar suscitada.

Também não se caracteriza nos autos o alegado cerceamento de defesa, uma vez que comprovadamente todos os documentos que instruem o processo foram devidamente entregues à Impugnante, conforme atestam a declaração no corpo do AI às fls. 03 (relativa à documentação do crédito tributário original) e o Ofício/AR de fls. 236/237 (relativos à juntada de documentos nos autos).

Conclui-se, assim, que tais alegações caem no vazio, tendo caráter meramente protelatório, uma vez que o próprio patrono da Impugnante demonstra ter tido acesso aos autos quando transcreve, *in verbis*, declaração feita pelo Fisco às fls. 02 (ver transcrição na peça de defesa às fls. 196).

### DO MÉRITO

O feito fiscal em análise versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal das mercadorias relacionadas em peças anexas ao Auto de Infração.

Os documentos fiscais apresentados ao Fisco foram desconsiderados tendo em vista que o número dos lotes lançados nos documentos fiscais não era o mesmo número dos produtos transportados.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

A impugnação apresentada reconhece no bojo da sua peça a ocorrência de divergência no número dos lotes, mas, ao contrário do que sustenta o Fisco, entende que se trata de erro meramente material que não repercute na desclassificação dos documentos.

“Date vênia”, a defesa apresentada pela Impugnante não é suficiente para ilidir o trabalho fiscal realizado no caso vertente, tendo em vista o disposto no artigo 134 do RICMS/02, que, através do seu inciso X, determina que:

“Art. 134. Considera-se inidôneo o documento:

.....

X - que assim for considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.”

Neste compasso, tem-se a Resolução n.º 3.276/2.002 que diz:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º - No documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por contribuinte que exercer a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, deverá constar, como elemento que permita a perfeita identificação do produto, dentre outros, o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer.

...

Art. 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto no artigo 1º desta Resolução, observado o disposto no artigo anterior.”

Dispõe ainda o RICMS/02, através do artigo 149 que:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos fiscais, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou acumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

No presente caso, os números dos lotes dos medicamentos não conferiam com os discriminados nos documentos fiscais apresentados, e, portanto, foram desclassificados conforme as premissas legais aqui transcritas.

Finalmente, observa-se que a Impugnante não obedeceu também as Resoluções da ANVISA n.º 320 e 16 de 2.002 e 2.003, respectivamente, e o ajuste SINIEF n.º 07/2.002.

Inaplicável também a redução da Multa Isolada no caso concreto dos autos tendo em vista que a penalidade em referência está atrelada ao descumprimento de uma obrigação principal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 26/08/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*

CC/MG